

1 Ata nº 391 da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos dois dias do mês de  
2 outubro de dois mil e vinte, às quinze horas, reúne-se, através do Sistema Google Meet de  
3 conferência remota, a Comissão de Legislação e Recursos, sob a Presidência do Prof. Dr.  
4 Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto e com o comparecimento dos seguintes  
5 Senhores Conselheiros: Professores Doutores Durval Dourado Neto, Júlio Cerca Serrão,  
6 Mônica Sanches Yassuda, Paolo Di Mascio, Pedro Leite da Silva Dias e a representante  
7 discente Ana Paula Araújo Alves da Silveira. Compareceram, como convidados, o Prof. Dr.  
8 Ignacio Maria Poveda Velasco, Controlador Geral, a Dr.<sup>a</sup> Adriane Fragalle Moreira,  
9 Procuradora Geral Adjunta e a Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, Procuradora  
10 Chefe da Procuradoria Acadêmica da Procuradoria Geral. Presente, também, o Senhor  
11 Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano de Oliveira. I – **EXPEDIENTE**. Havendo número  
12 legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação a Ata nº 390, da  
13 reunião realizada em 04.09.2020, sendo a mesma aprovada por unanimidade. Não  
14 havendo comunicados do Senhor Presidente, passa-se a palavra aos Senhores  
15 Conselheiros. A Prof.<sup>a</sup> Monica tece comentários sobre a proposta de alteração do  
16 Regimento Geral, onde os recursos seriam analisados, em última instância, pela CLR, e  
17 que foi rejeitada na reunião do último Conselho Universitário. O Senhor Controlador Geral  
18 e o Senhor Presidente da CLR prestam alguns esclarecimentos, concluindo que não  
19 houveram ganhos e nem prejuízos à Comissão e nem ao Co, por conta do desfecho final  
20 da matéria. Ato seguinte, o Senhor Presidente passa à parte II - **ORDEM DO DIA. 1 -**  
21 **PROCESSOS A SEREM REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO 2020.1.4265.1.9 - PRÓ-**  
22 **REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução CoPGr que institui nos  
23 exercícios financeiros de 2020 e de 2021, em decorrência das dificuldades advindas da  
24 pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus – Sars CoV-2), a suplementação emergencial  
25 de bolsas de estudos concedidas pelas agências de fomento para bolsistas dos Programas  
26 de Pós-Graduação em caso de prorrogação do prazo de vigência em razão de licença  
27 maternidade, paternidade e adoção. Despacho do Senhor Presidente, de aprovação "ad  
28 referendum" da CLR, da minuta de Resolução CoPGr que institui nos exercícios  
29 financeiros de 2020 e de 2021, em decorrência das dificuldades advindas da pandemia de  
30 COVID-19 (novo Coronavírus – Sars CoV-2), a suplementação emergencial de bolsas de  
31 estudos concedidas pelas agências de fomento para bolsistas dos Programas de Pós-  
32 Graduação em caso de prorrogação do prazo de vigência em razão de licença  
33 maternidade, paternidade e adoção (22.09.20). É referendado o despacho favorável do  
34 Senhor Presidente. **2 - PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr.**  
35 **FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO. 1. PROCESSO 2020.1.2835.1.2**  
36 **- PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO.** Proposta de inclusão no Regimento Geral de  
37 proibição de reingresso de aluno formado pela Universidade de São Paulo no mesmo

38 curso de graduação no qual obteve titulação. Manifestação da Congregação da FCF:  
39 aprovou a proposta de inclusão, no Regimento Geral da Universidade de São Paulo, de  
40 artigo que proíba o ingresso de alunos formados pela Universidade de São Paulo nos  
41 mesmos cursos de graduação onde obteve a titulação Graduação (30.08.2019).  
42 **Manifestação da CAN:** após discutir amplamente o tema, manifesta-se favorável à  
43 elaboração da normativa, desde que esta não afete negativamente o direito de  
44 reingressantes de cursos que tenham habilitações ou ênfases diferenciadas daquelas já  
45 cursadas pelo aluno (exemplo: Química, Letras, etc.). Sugere, ainda, que seja verificada a  
46 possibilidade de que, ao invés de alteração no Regimento Geral da Universidade, tal  
47 normativa conste em resolução do CoG, visando, assim, uma tramitação menos  
48 burocrática (23.09.2019). **Decisão do CoG:** acolheu a manifestação da CAN sobre a  
49 matéria aprovando o mérito da proposta da Unidade (24.10.2019). Despacho do Pró-Reitor  
50 de Graduação, Prof. Dr. Edmund Chada Baracat, ao Procurador Geral, Prof. Dr. Ignacio  
51 Maria Poveda Velasco, encaminhando consulta no intuito de obter parecer referente à  
52 legalidade da solicitação, quanto ao assunto e quanto à instância competente para legislar  
53 sobre a matéria, que teve origem em solicitação da Faculdade de Ciências Farmacêutica.  
54 Informando, ainda, que a matéria foi apreciada pela Câmara de Avaliação e Normas e  
55 aprovada pelo Conselho de Graduação, com a sugestão de que fosse editada uma  
56 Resolução CoG ao invés de inclusão da norma no Regimento Geral (11.12.2019). **Parecer**  
57 **PG. P. nº. 0006/2020:** narra que “tal solicitação teve como base o reingresso no ano de  
58 2019 de aluno no curso de Farmácia-Bioquímica por vestibular FUVEST, tendo este já  
59 realizado todas as disciplinas da estrutura curricular vigente no mesmo curso em  
60 10/12/2016 e colado grau em 03/03/2017.” Acrescenta que o mencionado aluno por ter  
61 concluído e realizado “todas as disciplinas do currículo, não teria disciplinas a cursar caso  
62 solicitasse aproveitamento de estudos, portanto, não haveria curso a ser realizado por  
63 este. Lembra ainda que, “embora sem nenhum efeito para o aluno, seu reingresso tira a  
64 oportunidade de outro aluno ingressar na vaga ocupada.” A seguir, passando a opinar  
65 sobre o Mérito da alteração proposta e a Legalidade da proibição, observa que o artigo 43  
66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) delimita a  
67 finalidade da educação, especialmente em seu inciso II: Art. 43. A educação superior tem  
68 por finalidade: (...) II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para  
69 a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da  
70 sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; (...). No mesmo sentido,  
71 esclarece que o Decreto Estadual nº 6.283/1934, que criou a Universidade de São Paulo,  
72 estabeleceu em seu artigo 2º os fins específicos da Universidade de São Paulo,  
73 destacando as alíneas b e c): “Art. 2º – São fins da Universidade: (...) b) transmitir pelo  
74 ensino, conhecimentos que enriqueçam ou desenvolvam o espírito, ou sejam úteis à vida;

75 c) formar especialistas em todos os ramos de cultura, e técnicos e profissionais em todas  
76 as profissões de base científica ou artística;" (...). Ainda dentro das normas superiores  
77 internas da Universidade, acrescenta que o Estatuto da USP estabelece seus fins no seu  
78 artigo 2º, destacando os incisos I e II: "Artigo 2º – São fins da USP: I – promover e  
79 desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II –  
80 ministrar o ensino superior visando à formação de pessoas capacitadas ao exercício da  
81 investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como à  
82 qualificação para as atividades profissionais; (...). Feitas essas considerações iniciais sobre  
83 o plexo normativo, aponta que, em suma, "é possível inferir que a finalidade principal  
84 traçada para Universidade de São Paulo, especialmente em cursos de Graduação, é  
85 ministrar o ensino superior nas diferentes áreas de conhecimento, de modo a tornar seus  
86 alunos aptos à inserção em setores profissionais e à participação no desenvolvimento da  
87 sociedade." Assim sendo, alerta que "o curso de Graduação, somente pode ser concebido  
88 se inserto em mencionado interesse público acadêmico delineado pelas normas vigentes."  
89 De forma que, "se o direito de determinado cidadão já foi amplamente atingido, com a  
90 obtenção do diploma do curso de graduação no qual pretende reingressar, não parece  
91 haver finalidade a ser atingida", tornando-se seu reingresso "inócuo para o atendimento à  
92 finalidade legal da existência do curso de Graduação, pois nenhuma promoção de  
93 conhecimento ou formação de diplomado será alcançada com a repetição do curso."  
94 Assim, "embora possa, eventualmente, existir algum outro interesse exclusivamente  
95 particular do reingressante, não merecerá este guarida diante da ausência de qualquer  
96 interesse público e afastamento da finalidade legal estabelecida pelo plexo normativo às  
97 Universidades Públicas. Lembra ainda que "o aluno que ocupa a vaga em desacordo com  
98 a finalidade legal, restringindo assim o acesso de outros estudantes à instituição, fere a  
99 supremacia do interesse público." Ressalta, entretanto, a diferença entre o caso  
100 supracitado e o "caso em que possa existir inovação acadêmica, que se traduzam em  
101 'habilitações ou ênfases diferenciadas daquelas já curvadas pelo aluno', conforme  
102 ressaltado pela Câmara de Avaliação e Normas – CAN, em tais casos é possível  
103 vislumbrar-se finalidade a ser alcançada, e conteúdo acadêmico inovador a ser absorvido  
104 pelo aluno." Em conclusão parcial, afirma que o reingresso do aluno em curso no qual já  
105 possui diploma, sem nenhuma possibilidade de inovação acadêmica, fere a finalidade  
106 normativa estabelecida para a Universidade de São Paulo, dessa forma, "a alteração  
107 proposta, embora se traduza como mérito administrativo, é legal e parece melhor atender  
108 ao interesse público acadêmico." Em relação ao Instrumento normativo e Instância  
109 competente para legislar, esclarece que o artigo 30 do Estatuto da USP dispõe sobre a  
110 atribuição do Conselho de Graduação nos seguintes termos: "Artigo 30 - Cabe ao  
111 Conselho de Graduação promover atividades de graduação estabelecendo as normas que

112 julgar necessárias para esse efeito.” Assim sendo, a norma do Estatuto estabelece “a  
113 atribuição normativa do Conselho de Graduação para regulamentar a atividade de  
114 graduação, situação esta diversa, s.m.j, a inclusão de proibição de ingresso, identifica-se  
115 como possível limitação de direitos.” Acrescenta que, no caso da USP, o seu Estatuto e  
116 Regimento Geral identificam-se como normas gerais e abstratas superiores, “desta feita,  
117 qualquer limitação a direitos ali elencados, também deverá ali restar consignada.” Portanto,  
118 entende que “a previsão da restrição em comento deverá ser disciplinada pelo artigo 75 do  
119 Regimento Geral da USP, dispositivo regimental que trata de todas as hipóteses de  
120 cancelamento de matrícula vigentes na USP, sendo a sua alteração o instrumento por  
121 meio do qual se incluem novas situações.” Observa que o detalhamento das hipóteses de  
122 possível aceitação de matrícula, possibilitando o reingresso em cursos que tenham  
123 habilitações ou ênfases diferenciadas daquelas já cursadas pelo aluno pode ser  
124 disciplinado por Resolução CoG, sendo recomendável que a norma regimental faça  
125 expressa remissão neste sentido. Por fim, esclarece que a minuta de alteração para  
126 inclusão de inciso no artigo 75 do Regimento Geral deve ser proposta pela PRG ou pela  
127 FCF para tramitação nas instâncias superiores. Feitas as considerações acima, em síntese  
128 conclusiva, opina pela “legalidade da proibição proposta, sendo recomendável que  
129 mencionada restrição seja realizada por alteração do Regimento Geral, podendo a norma  
130 regimental a ser criada remeter à Resolução CoG a disciplina da aceitação de reingressos  
131 para habilitações ou ênfases diferenciadas do curso anteriormente realizado” (27.01.2020).

132 **Manifestação da CAN:** após discussão, entendeu que o reingresso no mesmo curso de  
133 graduação não deve ocorrer se verificado que o aluno já tenha anteriormente sido  
134 diplomado pela USP, ou cumprido todos os requisitos para a obtenção do referido diploma,  
135 no curso para o qual esteja solicitando a matrícula, bem como definiu quais seriam as  
136 exceções para aplicação desta regra (07.07.2020). **Decisão do CoG:** aprovou a proposta  
137 da Câmara de Avaliação e Normas (CAN) (27.08.2020). Despacho da Pró-Reitoria de  
138 Graduação, encaminhando a matéria, aprovada pelo Conselho de Graduação em  
139 27.08.2020, à Secretaria Geral, para as devidas providências (31.08.2020). A CLR aprova  
140 o parecer do relator, favorável a proposta de alteração do Regimento Geral, objetivando  
141 proibir o reingresso de aluno formado pela Universidade de São Paulo no mesmo curso de  
142 graduação no qual obteve titulação. O parecer do relator é do seguinte teor: “Trata-se de  
143 proposta de alteração de normas a respeito da proibição de reingresso de alunos para  
144 cursos que já tenham cumprido os créditos e/ou colado grau. Segundo Comissão de  
145 Graduação da Faculdade de Ciências Farmacêuticas da USP, após colar grau, aluno teria  
146 prestado o vestibular novamente e sido aprovado para o mesmo curso. Já graduado, teria  
147 apenas algumas disciplinas diferentes a cursar. Congregação da unidade aprovou  
148 sugestão de alteração para impedir o reingresso. Encaminhada a questão à Câmara de

149 Avaliação e Normas, ela se mostrou favorável à alteração, desde que não afete cursos  
150 com habilitações diversas (caso de Letras, Química), que aprovado pelo Conselho de  
151 Graduação. Na sequência, o Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Edmundo Baracat,  
152 consultou a Procuradoria se o instrumento mais adequado era realizar alteração por meio  
153 de Resolução do Conselho de Graduação (CoG) ou de Regimento Geral da USP. No  
154 Parecer PG 00006/2020, a Procuradoria valeu-se da legislação, desde a Constituição,  
155 passando pela Lei de Diretrizes e Bases, até o Decreto que criou a USP na década de  
156 1930, e seu Estatuto, para apontar que as finalidades da Universidade e da educação são  
157 incompatíveis com o reingresso de alunos já formados. Citou ainda a doutrina e os  
158 princípios da finalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular. Segundo o  
159 Parecer, o Conselho de Graduação regulamenta a graduação, enquanto normas de  
160 ingresso, matrícula consta do Estatuto e do Regimento Geral, caso do art. 75 deste último,  
161 que prevê o cancelamento de matrícula. Também afirmou que a questão já havia sido  
162 aventada no Parecer PG P 811/2015 e que, assim, entende pela alteração do Regimento,  
163 com a devida regulamentação pelo Conselho em questão. Aprovado o Parecer, a d.  
164 Procuradora-Chefe sugere que outro processo fosse analisado conjuntamente. Nesse  
165 outro caso, egresso do bacharelado das Ciências Sociais prestou vestibular mais uma vez  
166 e ingressou para alcançar a licenciatura. Em manifestações, Chefe Administrativo e, na  
167 sequência, o d. Vice-Diretor, em exercício, da Unidade, apontam que a licenciatura exigiria  
168 um bacharelado concomitante. No Parecer PG 01380/2019, a d. Procuradoria informa que  
169 licenciatura foi cancelada por trancamento por 4 semestres e que nos casos de  
170 desligamento é possível o retorno em até 5 anos. No entanto, cursos de graduação  
171 também permitem reingresso por vestibular, cf. já discutido em pareceres anteriores PG  
172 1505/13 e PG 811/15. No caso, haveria um reingresso apenas para licenciatura. Consta,  
173 no entanto, que a matrícula do interessado foi cancelada e o processo perdeu o objeto. Na  
174 sequência, consta que Câmara de Avaliação e Normas definiu a proibição de reingresso,  
175 com exceções, anexas minutas de alteração do Regimento Geral e da regulamentação  
176 pelo Conselho de Graduação. Vieram-me os autos para relatar. Pois bem. A d.  
177 Procuradoria muito bem aponta os fins da Universidade, seja na Lei de Diretrizes e Bases  
178 da Educação Nacional (Lei 9.394/1996), com trecho específico para o ensino superior (art.  
179 43), seja no Decreto 6.283/1934 que criou a Universidade de São Paulo (art. 2º), e no seu  
180 Estatuto (Resolução 3.461/1988, art. 2º e também no art. 59, §1º). Em cada um dos casos,  
181 com diferentes redações, a preocupação é em formar diplomados, transmitir  
182 conhecimentos, nas mais diversas áreas, para atuação profissional e desenvolvimento da  
183 sociedade. Assim, faz pouco ou nenhum sentido que, uma vez já graduado, um aluno volte  
184 às carteiras da Universidade para repetir as disciplinas e a rotina que manteve nos últimos  
185 anos e pela qual já foi aprovado e diplomado, cursando novamente a graduação e, pior,

186 ocupando vaga que poderia ser ocupada por ingressante original. Em desejando aprimorar  
187 seu conhecimento, um caminho, dentro da Universidade, é o ingresso na pós-graduação,  
188 quando terá ocasião de revisar e aprofundar as bases alcançadas na graduação, caso lhe  
189 interesse e, eventualmente, acompanhar uma disciplina ou outra da graduação inclusive.  
190 Situação diversa, e bem apontada, refere-se aos casos em que o curso de graduação  
191 possui habilitações e/ou especificações, tal como ocorre no curso de Letras, com  
192 habilitações em diversos idiomas, além da distinção entre bacharelado e licenciatura.  
193 Nessas hipóteses o reingresso é possível e deve ser preservado nas normas da  
194 Universidade. Clara a legislação e os objetivos nela trazidos para a Universidade,  
195 entendemos que descabe falar em princípio da supremacia do interesse público sobre o  
196 particular. Como já tratei em diversas ocasiões, tal princípio, com a noção de supremacia,  
197 traz a absolutez e a abstração, com a ideia de que uma parte (o Estado) sempre  
198 prevalecerá, num paradigma bipolar que esconde as diversas posições que o cidadão  
199 pode assumir, bem como o direito administrativo (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. A  
200 Bipolaridade do Direito Administrativo e sua Superação. In: Carlos Ari Sundfeld; Guilherme Jardim  
201 Jurksaitis. (Org.). Contratos Públicos e Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 2015,  
202 p. 386 e ss). Como tenho destacado em meus pareceres, a Lei de Introdução às Normas do  
203 Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) conta com normas sobre interpretação do direito  
204 público. Dentre elas: Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se  
205 decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as  
206 consequências práticas da decisão. Assim, ao invés do princípio citado, prefiro me  
207 concentrar na legislação e nas consequências da decisão. E, como também aponta a d.  
208 Procuradoria, ao reingressar no curso já completado, subtrai-se ainda a outro estudante a  
209 oportunidade de também se graduar e frequentar o curso de uma universidade pública.  
210 Cumpre lembrar ainda a situação financeira das Universidades Públicas e de toda  
211 Administração Pública, sempre forçada a lidar com recursos escassos, em especial nos  
212 últimos anos. Não há espaço, assim, para que um mesmo indivíduo atenda um curso de  
213 graduação mais de uma vez. Também concordo que a matéria deve constar no Regimento  
214 Geral da Universidade (Resolução 3.745/1990), a partir de alteração. Nele, há uma seção  
215 específica para a matrícula na graduação (seção III, art. 70 e seguintes). Eventual  
216 alteração, portanto, ficaria bem localizada no art. 75, cabendo ao Conselho de Graduação  
217 a regulamentação. Por fim, concordo com as correções formais nas minutas, conforme  
218 apontadas pela d. Procuradora-Chefe Dra. Stephanie Costa. No caso do inciso a ser  
219 adicionado ao art. 75, §2º a redação fica: VII - se verificado que o aluno já tenha  
220 anteriormente sido diplomado pela USP, ou cumprido todos os requisitos para a obtenção  
221 do referido diploma, no mesmo curso de graduação em que esteja solicitando a matrícula,  
222 cabendo ao CoG regulamentar as situações excepcionais em que a matrícula será

admitida. Mais adequada a redação sem parênteses, e sem indicação expressa de uma Resolução, caso essa venha a ser substituída. No caso da minuta de Resolução, o mais adequado é utilizar incisos para a enumeração das hipóteses, que ficariam incisos I e II, no caso – ao invés de parágrafos, como prevê a Lei Complementar 95/1998: Artigo 8º - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica: (...) III - para a obtenção de ordem lógica: (...) c) expressar através dos parágrafos os aspectos complementares a norma enunciada no "caput" do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, itens e alíneas. Também se faz necessário corrigir a ementa da Resolução, no que acolho a sugestão da seguinte redação: Dispõe sobre as situações excepcionais de matrícula num mesmo curso de graduação que o aluno já tenha concluído na Universidade de São Paulo". No mais, cabe deixar expresso a partir de que momento a Resolução passa a vigor, com a inclusão do 'Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (Proc. 2020.1.2835.1.2).' Ante o exposto, entendo pela necessidade de norma a prever o cancelamento da matrícula de aluno que pretenda reingressar no curso de graduação, pelo qual já cumpriu os créditos e/ou graduou, ressalvadas as exceções aos cursos com habilitações ou ênfases diversas, conforme alteração a ser realizada no Regimento Geral da Universidade e regulamentação pelo Conselho de Graduação. Por fim, acompanho as correções formais apontadas no corpo deste parecer." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.2 - Relator: Prof. Dr. DURVAL DOURADO NETO. 1. PROCESSO 2015.1.14274.1.5 - PRÓ-REITORIA DE PESQUISA.** Minuta de Resolução CoPq que estabelece normas para criação, funcionamento, prorrogação e desativação de Núcleos de Apoio à Pesquisa (NAPs). **Parecer PG. P. nº. 37204/2020:** em reanálise, observa que a nova versão das minutas foi consolidada após a emissão do Parecer PG nº. 37165/2020 e verifica que as recomendações foram acolhidas, restando poucas observações ainda pendentes. Aponta que, conforme alteração do artigo 7º, § 2º, da minuta de Normas para Criação, Funcionamento, Prorrogação e Desativação de Núcleos de Apoio à Pesquisa (NAPs), os pesquisadores externos que queiram integrar o NAP deverão aderir ao Programa de Pesquisador Colaborador da Resolução CoPq nº 7413/2017. Acrescenta que "tal exigência não encontra óbice jurídico, devendo os colegiados apenas analisar sua conveniência, já que referida exigência afigura-se mais restritiva que a atualmente vigente." Sendo assim, o referido ponto deve ser objeto de análise do Conselho de Pesquisa – CoPq, pois não constou da versão original da minuta aprovada por tal colegiado. Em relação ao final do texto do caput do art. 24 das Normas para Criação, Funcionamento, Prorrogação e Desativação de Núcleos de Apoio à Pesquisa (NAPs), reitera orientação de que conste por último a menção à CAA, que consubstancia Comissão do Conselho

260 Universitário, colegiado acima do Conselho de Pesquisa. Por fim, observa que “foi excluído  
261 o anterior art. 3º do Anteprojeto de Regimento para os NAPs, o que não encontra óbice  
262 jurídico, pois o art. 9º do mesmo documento já contempla a mesma previsão sobre a  
263 apresentação de relatórios bienais dos NAPs” (30.07.20). Despacho do Pró-Reitor de  
264 Pesquisa, Prof. Dr. Sylvio Canuto, encaminhando os autos à Secretaria Geral e informando  
265 que o CoPq aprovou, em sua 157ª Sessão, realizada em 28/08/2019, a proposta de  
266 Resolução que estabelece normas para criação, funcionamento, prorrogação e  
267 desativação dos Núcleos de Apoio à Pesquisa, visando substituir a Resolução nº  
268 3567/1990. Informa, ainda, que a mesma foi encaminhada à Procuradoria Geral para  
269 análise, que o devolveu com diversas solicitações de ajustes, os quais foram incorporados  
270 e nova versão da minuta de Resolução foi encaminhada, retornando da Procuradoria com  
271 dois destaques. A questão levantada pela Procuradoria com relação à tramitação dos  
272 Relatórios dos NAPs, passando primeiro pela CAA e depois pelo CoPq foi esclarecida por  
273 meio de troca de e-mails, ficando mantida a redação original do documento; já a outra  
274 questão relaciona-se ao fato de que o § 2º do artigo 7º foi alterado pela PRP. Sobre esse  
275 ponto, esclarece que a referida alteração considera a existência do programa Pesquisador  
276 Colaborador como uma opção para vinculação do integrante do NAP que não seja da USP,  
277 sendo que a PRP acatou a sugestão da Procuradoria de não tornar obrigatória esta  
278 vinculação como Pesquisador Colaborador para os integrantes dos NAPs oriundos de  
279 outras instituições. Por fim, informa que, considerando que o restante do documento segue  
280 o conteúdo do texto originalmente aprovado pelo Conselho de Pesquisa, incorporando  
281 ajustes de forma e estruturação indicados pela Procuradoria Geral, aprova, ad referendum  
282 do Conselho de Pesquisa, a nova redação do § 2º do artigo 7º (08.09.20). A CLR aprova o  
283 parecer do relator, favorável à minuta de Resolução CoPq, que estabelece normas para  
284 criação, funcionamento, prorrogação e desativação de Núcleos de Apoio à Pesquisa  
285 (NAPs). O parecer do relator é do seguinte teor: “Considerando: [1]. a aprovação pela  
286 CoPq (157ª Sessão) da proposta de Resolução que estabelece normas para criação,  
287 funcionamento, prorrogação e desativação dos Núcleos de Apoio à Pesquisa (substituindo  
288 a Resolução nº 3567/1990), em 28 de agosto de 2019, [2]. o teor do Parecer Jurídico da  
289 Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo (Parecer PG número 37204/2020), em  
290 30 de julho de 2020, e [3]. o Despacho do Professor Dr. Sylvio Canuto, Pró-Reitor de  
291 Pesquisa da Universidade de São Paulo, em 8 de setembro de 2020: fica patente o  
292 atendimento de todos os requisitos para a aprovação da presente Minuta de Resolução  
293 CoPq. Em função do exposto, sugiro que: A proposta de Resolução, que estabelece  
294 normas para criação, funcionamento, prorrogação e desativação dos Núcleos de Apoio à  
295 Pesquisa (NAP), seja APROVADA.” **2.3 - Relator: Prof. Dr. JÚLIO CERCA SERRÃO. 1.**  
296 **PROTOCOLADO 2020.5.72.58.2 - MIRIANE LUCINDO ZUCOLOTO.** Recurso interposto



297 por Miriane Lucindo Zucoloto, contra a decisão da Congregação da Faculdade de  
298 Odontologia de Ribeirão Preto, que deliberou pelo não provimento de seu recurso contra o  
299 resultado proclamado pela Comissão Julgadora no concurso para provimento de um cargo  
300 de Professor Doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e  
301 Odontologia Legal. Edital ATAc-FORP 027-2019 de abertura de inscrição para o cargo de  
302 Professor Doutor do Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal  
303 da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, publicado  
304 no D.O de 31.08.2019. Recurso interposto por Miriane Lucindo Zucoloto, contra o resultado  
305 proclamado pela Comissão Julgadora no concurso para provimento de um cargo de  
306 professor doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia  
307 Legal, com a argumentação de que “muitas dúvidas vieram à tona mediante as notas  
308 atribuídas pela comissão julgadora e principalmente quanto à sua imparcialidade”, em  
309 razão disso, pleiteia a revisão e reanálise das notas atribuídas pela Comissão Julgadora  
310 (15.02.20). **Parecer da Congregação da FORP:** deliberou por não dar provimento ao  
311 recurso interposto por Miriane Lucindo Zucoloto, contra o resultado proclamado pela  
312 Comissão Julgadora no concurso para provimento de um cargo de professor doutor, junto  
313 ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal de Professor  
314 Doutor, realizado no período de 03 a 07 de fevereiro de 2020, bem como deliberou por não  
315 conceder efeito suspensivo ao supracitado concurso (16.03.20). Despacho do Diretor da  
316 FORP, Prof. Dr. Paulo Nelson Filho, à Secretaria Geral, encaminhando o Recurso  
317 interposto por Miriane Lucindo Zucoloto, contra a decisão da Congregação da Faculdade  
318 de Odontologia de Ribeirão Preto, que deliberou pelo não provimento de seu recurso  
319 contra o resultado proclamado pela Comissão Julgadora no concurso para provimento de  
320 um cargo de professor doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e  
321 Odontologia Legal (20.03.20). **Parecer PG nº 16476/2020:** narra que, em razões a  
322 recorrente alega que: “i) o Edital ATAc-FORP 027-2019 seria nulo por não prever  
323 expressamente o prazo para a interposição de recursos; ii) descumprimento dos critérios  
324 estabelecidos no item 4- VII do Edital em razão de não haver ocorrido avaliação  
325 ‘independente’ na primeira fase do concurso, por serem conferidas notas iguais aos  
326 candidatos por todos os examinadores; iii) as notas conferidas pelos examinadores na  
327 prova prática, embora individuais, seriam muito destoantes e desproporcionais em relação  
328 ao nível de experiência técnica dos candidatos. Por esta razão solicitou esclarecimentos da  
329 Banca quanto aos critérios de correção da prova prática; iv) os candidatos com maior  
330 número de publicações em revistas indexadas e com maior fator de impacto não obtiveram  
331 as maiores notas atribuídas à prova pública de arguição e julgamento do memorial.  
332 Haveria, assim, discrepância entre as notas atribuídas e o currículo da recorrente”. Em  
333 razão disso, a recorrente pleiteou a revisão e reanálise das notas atribuídas pela Comissão

334 Julgadora. Passando a opinar, observa que o recurso analisado é tempestivo, pois  
335 interposto no prazo previsto no art. 254, caput, do Regimento Geral, em 15/02/2020 contra  
336 o resultado proclamado em 07/02/2020, conforme informado no relatório da Comissão  
337 Julgadora. Quanto à ausência de nulidade e prazo recursal com previsão regimental,  
338 argumenta “que o Edital faz remissão expressa às normas do Estatuto e Regimento Geral  
339 da USP para sua regência,” e que o prazo recursal é disciplinado no Artigo 254: ‘o recurso  
340 contra decisões dos órgãos executivos e colegiados será interposto pelo interessado, no  
341 prazo máximo de dez dias, contados da data de ciência da decisão a recorrer (...);  
342 acrescenta ainda que o “mencionado prazo recursal de 10 (dez) dias foi, inclusive,  
343 pontuado pela recorrente para defender a tempestividade de seu recurso, não sendo  
344 possível alegar desconhecimento, ou indícios de prejuízo, que pudesse ensejar alguma  
345 aparente nulidade.” A seguir, em relação à avaliação da prova da primeira fase e à  
346 coincidência de notas conferidas, lembra que a recorrente alegava o descumprimento dos  
347 critérios estabelecidos no item 4-VII do Edital que prevê que “cada prova será avaliada,  
348 individualmente, pelos membros da Comissão Julgadora em razão de serem conferidas  
349 notas iguais aos candidatos por todos os examinadores, pontuação não merecer guarida,  
350 elucidando que, ao “estabelecer que cada prova será individualmente avaliada por cada  
351 examinador, a norma determina que cada examinador confira nota para cada candidato  
352 examinado, o que ocorreu no concurso em análise e esclarece que “não há óbice jurídico,  
353 seja ele editalício ou normativo, que impeça aos membros da Comissão Julgadora  
354 conferirem notas coincidentes aos candidatos. Assim sendo, “no presente caso concreto,  
355 conforme esclarecido pelos membros da Comissão Julgadora, foram estabelecidos  
356 parâmetros objetivos para correção das provas o que teria colaborado para que fossem  
357 atribuídas notas coincidentes aos candidatos na primeira fase. Pondere-se ainda, que a  
358 primeira fase é usualmente a mais objetiva, sendo natural a proximidade de notas  
359 conferidas pelos examinadores aos candidatos. No que tange à Avaliação da prova prática  
360 e Julgamento e arguição do memorial e Questão de Mérito, esclarece que “sobre os  
361 argumentos referentes à avaliação da prova prática e ao julgamento e arguição dos  
362 memoriais, tratam-se, ambos os casos, de clara avaliação de mérito, não cabendo a este  
363 órgão jurídico imiscuir-se. Comparar o nível de experiência técnica dos candidatos na  
364 prova prática, ou os currículos *lattes* dos candidatos, quantificando e qualificando  
365 atividades, nada mais é que pretender substituir a Comissão Julgadora na respectiva  
366 avaliação.” Acrescenta ainda que referente ao julgamento e arguição do memorial, o artigo  
367 136 do Regimento Geral estabelece que tal julgamento é expresso mediante “nota global”  
368 e deverá refletir a “média” do candidato. Por fim, destaca que “as avaliações nos  
369 concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo  
370 competem com exclusividade às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua

371 reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade" (...) "Desta forma, a  
372 Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade não  
373 podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos, nem pode  
374 determinar que esta reveja sua avaliação. Pela análise das razões recursais, é possível  
375 verificar que o que pretende a recorrente é que sua própria avaliação, se sobreponha à  
376 avaliação da prova prática e ao julgamento de memoriais realizado pela Comissão  
377 Julgadora." Portanto, "a apreciação dos argumentos recursais, referentes às notas  
378 atribuídas à prova prática e ao julgamento de memoriais, implicaria inevitável revisão da  
379 avaliação da Comissão Julgadora, o que se revela impossível." Assim sendo, argumenta  
380 que, pelas razões levantadas, é "impossível o acolhimento do pedido formulado pela  
381 recorrente de que seja determinada a revisão e reanálise das notas atribuídas no concurso  
382 realizado, especialmente no tocante à prova prática e aos memoriais, pois resultaria em  
383 interferência indevida no julgamento de mérito realizado pela Comissão Julgadora. Em  
384 síntese conclusiva, opina, portanto, pelo recebimento do recurso como tempestivo, para no  
385 mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão proferida na 426ª sessão da  
386 Congregação da Unidade, de indeferimento do recurso interposto e do pleito de efeito  
387 suspensivo, bem como mantendo-se a homologação do Relatório Final da Comissão  
388 Julgadora do Concurso Público de Títulos e Provas para provimento do cargo de Professor  
389 Doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal da  
390 Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto, Edital ATAc/FORP nº 027/2019 (19.08.20). A  
391 CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pelo interessado. O  
392 parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO 1**. A matéria, a seguir, deverá ser  
393 submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2. PROTOCOLADO 2020.5.191.59.0-**  
394 **MAYTÊ BOLEAN**. Recurso interposto por Maytê Bolean Correa, contra a decisão da  
395 Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto, que julgou  
396 improcedente seu recurso e manteve a homologação do relatório final da Comissão  
397 Julgadora do concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao  
398 Departamento de Química da Unidade. Edital ATAc nº 037/2019 de abertura de inscrições  
399 ao concurso de títulos e provas visando o provimento de um cargo de Professor Doutor no  
400 Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto  
401 da Universidade de São Paulo, publicado no D.O de 24.08.2019. Edital ATAc 023/2020 de  
402 homologação do Relatório Final da Comissão Julgadora referente ao Edital 037/2019,  
403 proferida na 83ª sessão extraordinária da Congregação da FFCLRP, publicado no DOE de  
404 07/05/2020. Recurso interposto por Maytê Bolean Correa, contra a homologação do  
405 relatório final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de  
406 Professor Doutor junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e  
407 Letras de Ribeirão Preto (14.05.20). **Parecer da Congregação da FFCLRP**: apreciou o

408 recurso interposto por Maytê Bolean Correia, referente à decisão do colegiado de  
409 homologação do relatório final da Comissão Julgadora do concurso de Professor Doutor  
410 junto ao Departamento de Química e aprovou o parecer do Prof. Dr. Marcelo Marini Pereira  
411 de Souza, pelo não provimento do recurso interposto pela interessada, mantendo-se a  
412 decisão anterior do colegiado, de homologação do relatório final do referido concurso  
413 (21.05.20). Informação do Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. Pietro Ciancaglini, à Secretaria  
414 Geral, encaminhando o recurso interposto por Maytê Bolean Correa, contra a decisão da  
415 Congregação da Unidade, que julgou improcedente seu recurso e manteve a homologação  
416 do relatório final da Comissão Julgadora do concurso para provimento de um cargo de  
417 Professor Doutor junto ao Departamento de Química da Faculdade de Filosofia, Ciências e  
418 Letras de Ribeirão Preto. Informa, ainda, que foi dada ciência da decisão da Congregação  
419 à interessada por e-mail, devido ao período de prevenção de contágio pela COVID-19 e a  
420 suspensão das atividades presenciais na FFCLRP (02.06.20). **Parecer PG nº 16460/2020:**  
421 esclarece que, “diversamente do que fora reiteradamente alegado pela recorrente, a  
422 Procuradoria não declarou viciado o Relatório Final proferido pela Comissão Julgadora no  
423 Parecer PG.P. nº 16020/2020 por erros insanáveis ou que atentem contra a higidez do  
424 concurso docente. Ao contrário, foi apenas apontado um erro de cálculo da média  
425 ponderada das notas, externado na média final dos candidatos, em razão do  
426 arredondamento indevido, que poderia facilmente ser sanado por simples retificação da  
427 tabela de médias finais e Relatório Final.” Acrescenta que, “corrigido o cálculo, o resultado  
428 do concurso permaneceria o mesmo, mas com maior vantagem ao candidato vencedor”.  
429 Em seguida, lembra que não há nulidade sem prejuízo, ‘pas de nullité sans grief’. Observa  
430 que no caso em tela, “os objetivos do concurso público foram alcançados, atendendo-se  
431 aos critérios normativos objetivos que determinam a indicação do candidato vencedor com  
432 base na maior média alcançada. Assim, ainda que haja alguma irregularidade formal ou  
433 desconformidade com o Regimento Geral em relação ao cálculo da média final, esta é  
434 incapaz de gerar lesão ou prejuízo e sua correção não traria efeito diverso daquele  
435 observado no resultado (indicação do candidato vencedor).” No que se refere à alegação  
436 de que o concurso docente estaria viciado por imprecisões, dúvidas, confusões,  
437 arrependimentos e erros que maculariam a higidez do resultado, lembra que o concurso  
438 público deve ter sua avaliação pautada nos critérios objetivos traçados pela norma.  
439 Destaca que o que “pretende a recorrente é a revisão dos critérios objetivos de mérito  
440 acadêmico utilizados pela Comissão Julgadora na avaliação dos candidatos após o cálculo  
441 da média final ponderada, em razão da ‘intenção’ de um dos examinadores. Tal  
442 possibilidade inexistente, conforme já destacado em anterior parecer, pois geraria inequívoca  
443 insegurança, inviabilizando a realização dos certames com lisura, imparcialidade dos  
444 julgadores e moralidade. Vale lembrar que em concursos públicos somente é possível

445 rever ilegalidades, eventualmente existentes, e corrigir erros formais como o erro de  
446 cálculo observado em razão do arredondamento indevido”. Em conclusão, opina pelo  
447 recebimento do presente recurso e pelo não provimento de suas razões, sugerindo o  
448 encaminhamento à CLR e Co. Em complementação, a Procuradora Chefe da Procuradoria  
449 Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa, frisa “que o único motivo que  
450 impediu o examinador Prof. Dr. Carlos Frederico Leite Fontes de indicar a candidata Maytê  
451 Bolean foi o fato de que as notas que ele mesmo conferiu-lhe nas fichas de avaliação -  
452 notas preenchidas à mão, por ele mesmo - foram inferiores às notas conferidas por ele -  
453 novamente, com sua própria caligrafia - ao candidato Carlos Arterio Sorgi. Não houve erro  
454 algum na planilha de notas, pois apenas foram transcritas as notas conferidas  
455 individualmente em cada ficha de avaliação, com anotação à mão pelo próprio examinador  
456 Prof. Dr. Carlos Frederico Leite Fontes, tanto em numeral quanto por extenso.” Acrescenta  
457 que não houve erro de somatório, nem de divulgação das notas (...) “Nesse sentido,  
458 atender o pedido da recorrente seria evidente violação aos princípios da impessoalidade,  
459 da moralidade e da legalidade” (17.08.20). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao  
460 recurso interposto pela interessada. O parecer do relator consta desta Ata como **ANEXO II**.  
461 A matéria, a seguir, deverá ser submetida à apreciação do Conselho Universitário. **2.4 -**  
462 **Relatora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> MONICA SANCHES YASSUDA. 1. PROCESSO 2020.1.4209.1.1 -**  
463 **PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta de Resolução CoPGr que regulamenta a  
464 seção II do capítulo IV do Título III do Regimento de Pós-Graduação, estabelecendo  
465 critérios específicos para a avaliação de pedidos de credenciamento e reconhecimento  
466 de docentes junto aos Programas de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo em  
467 razão de licença-maternidade e adoção. Ofício do Pró-Reitor de Pós-graduação, Prof. Dr.  
468 Carlos G. Carlotti Júnior, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Pedro Vitoriano Oliveira,  
469 encaminhando minuta de Resolução para análise pela CLR e informando que a mesma  
470 tem por objetivo regulamentar a seção II do capítulo IV do Título III do Regimento de Pós-  
471 Graduação, estabelecendo critérios específicos para a avaliação de pedidos de  
472 credenciamento e reconhecimento de docentes junto aos Programas de Pós-Graduação  
473 da Universidade de São Paulo em razão de licença-maternidade e adoção (18.09.20).  
474 **Parecer PG. P. nº. 16530/2020:** observa que “a proposta tem como fundamento a  
475 igualdade de gêneros como direito fundamental relacionado à dignidade humana, e os  
476 impactos que a maternidade pode ocasionar na produção acadêmica e científica de  
477 docentes credenciadas nos Programas de Pós-Graduação da Universidade.” A seguir,  
478 após relatório, destaca que “a Constituição Federal proclama importantes direitos em seu  
479 artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade e à infância, consagrados  
480 constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais.” Acrescenta que  
481 “também à luz da Constituição Federal e do artigo 19 do Estatuto da Criança e do

482 Adolescente, é dever da família e do Poder Público assegurar à criança, com absoluta  
483 prioridade, o direito à convivência familiar. Assim sendo, “a pretensão de estabelecer  
484 requisitos específicos para credenciamento e credenciamento nos Programas de Pós-  
485 Graduação da Universidade em função dos impactos que a maternidade pode ocasionar  
486 na produção acadêmica e científica de docentes, revela-se em importante instrumento  
487 protetivo tanto da mulher quanto da criança; em conformidade, portanto, com as regras e  
488 princípios do ordenamento jurídico vigente.” Observa, contudo, “que a licença também  
489 poderá ser concedida ao servidor docente, tanto na hipótese de adoção de criança como  
490 em virtude de falecimento da servidora docente, conforme previsto na Resolução  
491 7036/2014. Embora as medidas previstas na presente Resolução possam ser aplicadas,  
492 por analogia, ao servidor docente, a fim de evitar interpretações conflitantes, recomendo  
493 incluir expressamente essa possibilidade no texto normativo” (...). Em complementação, a  
494 Procuradora Chefe da Procuradoria Acadêmica, Dr.<sup>a</sup> Stephanie Yukie Hayakawa da Costa,  
495 aponta que “deverá ser corrigida a ementa da minuta de Resolução, adotando-se o  
496 seguinte texto: “Regulamenta a seção II do capítulo IV do Título III do Regimento de Pós-  
497 Graduação, estabelecendo critérios específicos para a avaliação de pedidos de  
498 credenciamento e credenciamento de docentes junto aos Programas de Pós-Graduação  
499 da Universidade de São Paulo em razão de licença-maternidade e adoção.” Observa,  
500 ainda, que é possível que o pai (sobrevivente) da criança seja docente da USP, mas não a  
501 mãe falecida. Assim sendo, a redação mais adequada para o parágrafo único do art. 1º  
502 seria: “Art. 1º, Parágrafo único - O disposto no caput se aplica ao docente que adotar ou  
503 obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou que gozar a licença maternidade  
504 em virtude do falecimento da mãe da criança.” Por fim, acrescenta que, no retorno dos  
505 autos à PRPG deverá ser formalizada nos presentes autos a aprovação da proposta pela  
506 Câmara de Avaliação (CaA art. 79 do Regimento de Pós-Graduação) e pelo Conselho de  
507 Pós-Graduação (CoPGr), podendo ser realizadas tais aprovações pelos seus Presidentes,  
508 ad referendum dos respectivos colegiados (art. 262 do Regimento Geral) (09.09.20). A  
509 **CLR** aprova o parecer da relatora, favorável à minuta de Resolução CoPGr que  
510 regulamenta a seção II do capítulo IV do Título III do Regimento de Pós-Graduação,  
511 estabelecendo critérios específicos para a avaliação de pedidos de credenciamento e  
512 credenciamento de docentes junto aos Programas de Pós-Graduação da Universidade  
513 de São Paulo em razão de licença-maternidade e adoção. O parecer da relatora é do  
514 seguinte teor: “O referido processo trata de proposta de resolução para regulamentar o  
515 Capítulo IV do Regimento da Pós-Graduação da Universidade, relativo à Resolução  
516 7493/2018, incluindo normas específicas para credenciamento e credenciamento de  
517 docentes nos Programas de Pós-Graduação em momento de gravidez, licença-  
518 maternidade e adoção. O art. 2º. da Resolução proposta estabelece que eventual período

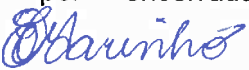
519 de comprovação de desempenho acadêmico para fins de credenciamento e  
520 recredenciamento será estendido em 12 (doze) meses, contados do início do gozo da  
521 licença ou, conforme pedido justificado da interessada, do último trimestre da gravidez. O  
522 art. 3º se refere à prorrogação do credenciamento por 1 (um) ano após o início do período  
523 de licença-maternidade, desde que solicitado pela docente, com ciência da CCP, e  
524 encaminhado à PRPG antes do término do período de credenciamento vigente. O  
525 parágrafo único do art. 1º. estende os mesmos benefícios à/ao docente que adotar ou  
526 obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou ainda, segundo a sugestão da PG  
527 USP, ou que gozar a licença maternidade em virtude do falecimento da mãe da criança.  
528 PARECER: A resolução tem o objetivo de proteger docentes da Universidade de São  
529 Paulo dos possíveis impactos associados à maternidade/paternidade na produção  
530 acadêmica e científica e possível descredenciamento dos programas de pós-graduação no  
531 período. A resolução está baseada em princípios de igualdade entre os gêneros e no  
532 direito de proteção à maternidade, à criança e à convivência familiar expressos na  
533 Constituição Federal. Assim, manifesto parecer FAVORÁVEL à aprovação da resolução,  
534 incluindo as sugestões apresentadas pela PG USP.” **2.5 - Relator: Prof. Dr. PEDRO**  
535 **LEITE DA SILVA DIAS. 1. PROCESSO 2020.1.3861.1.7 - REITORIA DA UNIVERSIDADE**  
536 **DE SÃO PAULO.** Concessão de Uso do Centro de Convenções da USP, objetivando a  
537 conclusão da obra, a ocupação do complexo, inclusive provendo a instalação de  
538 equipamentos de apoio e mobiliários e a exploração de todo o potencial comercial do  
539 empreendimento em atividades previamente definidas e detalhadas no Edital de  
540 Concessão e seus anexos. Despacho do Senhor Presidente da COP, aprovando, "ad  
541 referendum" da Comissão, o parecer do relator favorável à concessão de direito de uso e  
542 exploração de bem público, que tem por objeto a conclusão da obra, incluindo a instalação  
543 de equipamentos de apoio e mobiliários, o planejamento, a implantação e a operação do  
544 Centro de Convenções da USP e das áreas adjacentes, visando à realização de feira,  
545 exposições, eventos e atividades afins, nos termos de minutas de edital e contrato  
546 apresentadas (12.07.16). **Parecer PG.P. 37225/2020:** observa que o procedimento  
547 encontra-se em fase de abertura de audiência pública, cuja minuta e documentação que a  
548 acompanham foram encaminhadas para análise pelo d. Procuradoria Geral. Após exame,  
549 em relação ao edital de abertura, recomenda que: a) seja unida a redação da cláusula  
550 2.3.5 à cláusula 2.3.4., com a seguinte sugestão de redação: "2.3.4. Aos valores da  
551 OUTORGA FIXA e do ÔNUS VARIÁVEL serão concedidos isenções e descontos de forma  
552 a garantir a viabilidade da CONCESSÃO, conforme representação gráfica que segue:"; b)  
553 inserir, nas disposições finais, uma cláusula de reversão das benfeitorias realizadas pela  
554 concessionária à USP, com a seguinte redação: "Todas as benfeitorias necessárias, úteis  
555 ou voluptuárias, incorporar-se-ão em definitivo ao bem objeto da concessão, não assistindo

556 à CONCESSIONÁRIA o direito de retenção ou indenização sobre a mesma, em qualquer  
557 hipótese que ensejar o término do contrato”. De igual forma, recomenda que a mesma  
558 redação seja inserida na minuta do contrato, criando-se uma cláusula 5.1.2 no instrumento.  
559 No que tange à minuta do contrato, recomenda: a) rever a redação da cláusula 5.12.1, pois  
560 parece incompleta; b) alterar a redação do item i da cláusula 8.1.1., com a seguinte  
561 sugestão de redação: “Prejuízos causados por decisões judiciais, ou por ato da  
562 Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, que suspenda a execução das  
563 obras ou atividades ou embargos do empreendimento”. No mais, entende não haver óbices  
564 jurídicos ao prosseguimento do feito, podendo ser aplicado o edital de abertura de  
565 audiência pública, devendo ser observado os prazos previstos no caput do artigo 39 da Lei  
566 8.666/93 (03.09.20). **Manifestação da SEF:** manifesta que, analisando as documentações  
567 constantes no Processo de Concessão do Centro de Convenções da USP, constata que as  
568 documentações técnicas estão de acordo, podendo ser dado prosseguimento ao Edital: -  
569 Memorial descritivo - Planilha para término da obra. - Acessos externos - Desenhos  
570 (14.09.20). **Manifestação do DFEI:** após análise constata que a cláusula segunda - item  
571 2.1- da minuta do contrato (anexo IV) e item 7 das diretrizes básica (anexo I) estão em  
572 desacordo com o item 6.3.1 do Edital; no item 4.A nas diretrizes básica (anexo I) discrimina  
573 um termo divergente do item 10.5 do Edital; que a base para o cálculo do VGE  
574 discriminado no item 7.1 do Edital, diverge com a base discriminada no item 1.16.1 letra x  
575 do Edital; no item 1.16.1 letra x do Edital não deixa claro que as isenções oferecidas,  
576 conforme a discriminação, não integra na base do cálculo do VGE; a informação da  
577 metodologia aplicada para obtenção do preço de referência, esta mencionada na  
578 Justificativa de Interesse Público. Acrescenta que não foi encontrada a designação da  
579 comissão julgadora da licitação, entretanto consta na informação 229/20 que está  
580 tramitando por intermédio do processo 10.1.11239.1.0. Por fim, propõe o envio dos autos  
581 preliminarmente ao DePar USP para revisão e/ou manifestação e, após CLR, conforme a  
582 informação 229/20 (16.09.20). Despacho do Coordenador de Administração Geral –  
583 Adjunto, Prof. Dr. Flávio Vieira Meirelles, encaminhando as minutas de Edital de Audiência  
584 e de Concorrência Pública, devidamente alteradas em atenção às sugestões apresentadas  
585 pela SEF, pelo DF/CODAGE e pela douta PG USP. Informa, ainda, que a designação da  
586 Comissão Especial Julgadora de Licitações da Reitoria para licitações que tenham por  
587 objeto a concessão administrativa de uso de áreas de propriedade da USP segue à fls. 181  
588 (16.09.20). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à formalização do Termo de  
589 Cessão de Uso do Centro de Convenções da USP, objetivando a conclusão da obra, a  
590 ocupação do complexo, inclusive provendo a instalação de equipamentos de apoio e  
591 mobiliários e a exploração de todo o potencial comercial do empreendimento em atividades  
592 previamente definidas e detalhadas no Edital de Concessão e seus anexos. O parecer do



593 relator é do seguinte teor: “O objeto do processo é a concessão de uso do Centro de  
594 Convenções da USP, englobando a conclusão da obra, a ocupação do complexo, inclusive  
595 provendo a instalação de equipamentos de apoio e mobiliários e a exploração de todo o  
596 potencial comercial do empreendimento em atividades previamente definidas. A proposta  
597 de concessão de uso do Centro tem início em 2016 após a interrupção das obras, em  
598 estágio final, em 2014, em função das dificuldades financeiras que a USP enfrentava. A  
599 Concessão de Uso do Centro de Convenções é considerada a melhor opção, naquele  
600 momento, para concluir as obras pendentes e fazer o Centro funcionar. Após a aprovação  
601 da minuta da Concessão pela COP e pela CLR, a CODAGE realizou em 13/06/2016, uma  
602 Audiência Pública, em atendimento à legislação. A seguir, a CODAGE propôs nova versão  
603 da minuta que inclui sugestões apresentadas na referida Audiência. O valor global  
604 estimado da contratação – R\$ 166.927.646,11 (cento e sessenta e seis milhões,  
605 novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e onze centavos), foi  
606 obtido com base nos custos estimados pela Administração para a conclusão da obra e  
607 valor da Outorga Fixa, pelo prazo de 35 anos e considerados os descontos oferecidos. O  
608 DEPAR-USP encaminha a documentação para a documentação para a Concessão do  
609 Centro de Convenções da USP em 19/06/2020 e a Reitoria da USP providencia uma  
610 Consulta Pública sobre a Concessão de Direito de Uso do Centro de Convenções da USP  
611 para iniciar licitação. A consulta pública No. 01/2020/RUSP, realizada em 31/07/2020 (fls  
612 4), levou à conclusão que a atratividade ao empreendimento, nas condições originalmente  
613 propostas no edital, seria muito reduzida. Foram propostas alterações no edital: a.  
614 autorização para adaptações dos espaços físicos mediante projetos aprovados pela SEF;  
615 b. fixação do período de obras e obtenção das licenças para operação em 30 meses e c.  
616 isenções e descontos no valor da outorga fixa e do ônus variável nos primeiros anos da  
617 contratação. A CODAGE analisa e providencia as alterações na minuta do edital, sugeridas  
618 na consulta pública. Encaminha a nova versão para parecer da PG em 19/08/2020. A PG  
619 manifesta-se em 03/09/2020 e avalia as alterações realizadas na minuta do edital tendo  
620 em vista os questionamentos que surgiram na consulta pública realizada em 31/07/2020.  
621 Foram recomendadas alterações no edital (fls 178) e, entendendo não haver óbices jurídicos,  
622 recomenda a devolução do processo à CODAGE para as necessárias adaptações. A SEF  
623 manifesta-se em 14/09/2020, informando que as documentações técnicas estão de acordo  
624 e podendo ser dado andamento ao edital. DFEI manifesta-se em 16/09/2020 (fls.183) e  
625 constata algumas divergências nos autos de procedimento de licitação na modalidade  
626 Concorrência No. 01/2020 para a Concessão de Direito de Uso e Exploração de Bem  
627 Público para a implantação do Centro de Convenções da USP. Essas divergências foram  
628 analisadas pelo DePar USP e o texto do edital foi alterado (modificações destacadas no  
629 texto - fls.185 a 280, assim como as alterações sugeridas pelo PG). Considerando o

630 histórico acima e, após verificação do processo, recomendo que a CLR aprove os termos  
631 do procedimento de Concorrência Nacional objetivando a concessão de uso do Centro de  
632 Convenções da USP.” Ato seguinte, o Senhor Presidente passa à **PAUTA**  
633 **SUPLEMENTAR. 1 - PROCESSO A SER RELATADO. 1.1 - Relator: Prof. Dr. PAULO DI**  
634 **MASCIO. PROCESSO 2020.1.4372.1.0 - PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO.** Minuta  
635 de Resolução que institui no âmbito da Pós-Graduação da USP programa de monitoria  
636 para auxílio a docentes e alunos no uso de ferramentas de educação online enquanto  
637 perdurar o oferecimento de disciplinas em meio eletrônico como medida de prevenção ao  
638 contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus Sars-CoV-2). Ofício do Pró-Reitor de Pós-  
639 Graduação, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, ao Magnífico Reitor, Prof. Dr. Vahan  
640 Agopyan, encaminhando a minuta de Resolução, que tem por objetivo instituir, no âmbito  
641 da Pós-Graduação da USP, Programa de monitorias para auxílio a docentes e alunos no  
642 uso de ferramentas de educação online enquanto perdurar o oferecimento de disciplinas  
643 em meio eletrônico como medida de prevenção ao contágio pela COVID-19. Esclarece,  
644 ainda, que a implantação da proposta será possível a partir do orçamento já existente  
645 utilizado pela PRPG na alínea Projetos Especiais, sendo 20 (vinte) bolsas de R\$ 1.200,00  
646 por 5 (cinco) meses (18.09.10). **Parecer PG. P. nº 37241/2020:** esclarece que o único  
647 ponto merecedor de considerações consiste na definição do valor das bolsas a serem  
648 pagas aos alunos monitores. O Ofício do Pró-Reitor informa que o valor será de R\$  
649 1.200,00 por cinco meses, porém o texto apresentado pela PRPG na minuta de Resolução  
650 remete a definição do valor ao edital de seleção dos monitores. Esclarece que o edital  
651 consubstancia mero ato administrativo, não se tratando do meio adequado para a  
652 instituição de direitos, como o valor do auxílio financeiro a ser recebido pelos monitores. No  
653 âmbito da USP, o instrumento legal apto para instituir programas de bolsas e auxílios  
654 financeiros dessa espécie é a Resolução, tendo-se adotado como procedimento a fixação  
655 dos seus valores por Portaria GR, devido à necessidade de submissão meritória desse  
656 ponto à COP (mas não à CLR), o que permitiria a atualização dos valores em instrumento  
657 legal de tramitação mais simples do que a Resolução. No presente caso, a proposta cuida  
658 de um programa específico que vigorará apenas ao longo do período de aulas virtuais  
659 adotadas como forma de prevenção ao contágio pela COVID-19. Dessa forma, por razões  
660 de eficiência e economicidade, recomenda que o valor já venha definido no próprio texto  
661 da Resolução, sem necessidade de que haja Portaria GR apenas para esse fim.  
662 Recomenda que o valor do auxílio financeiro seja previsto diretamente o texto do artigo 4º  
663 da minuta de Resolução, da seguinte forma: “Artigo 4º - Os alunos monitores receberão  
664 auxílio financeiro mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).” Registra, por fim,  
665 a necessidade de se constar nos autos a data de deliberação do Conselho de Pós-  
666 Graduação (CoPGr) sobre a proposta (25.09.20). **Parecer do CoPGr:** aprova a minuta de

667 Resolução que institui no âmbito da Pós-Graduação da USP programa de monitoria para  
668 auxílio a docentes e alunos no uso de ferramentas de educação online enquanto perdurar  
669 o oferecimento de disciplinas em meio eletrônico como medida de prevenção ao contágio  
670 pela COVID-19 (Novo Coronavírus Sars-CoV-2) (30.09.20). A CLR aprova o parecer do  
671 relator, favorável à minuta de Resolução que institui no âmbito da Pós-Graduação da USP  
672 programa de monitoria para auxílio a docentes e alunos no uso de ferramentas de  
673 educação online enquanto perdurar o oferecimento de disciplinas em meio eletrônico como  
674 medida de prevenção ao contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus Sars-CoV-2). O  
675 parecer do relator é do seguinte teor: “O Pró-Reitor de Pós-Graduação, Prof. Dr. Carlos  
676 Gilberto Carlotti Junior encaminhou uma minuta de Resolução, ao Magnífico Reitor, Prof.  
677 Dr. Vahan Agopyan, que tem por objetivo instituir, no âmbito da Pós-Graduação da USP,  
678 Programa de monitorias para auxílio a docentes e alunos no uso de ferramentas de  
679 educação online enquanto perdurar o oferecimento de disciplinas em meio eletrônico como  
680 medida de prevenção ao contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus Sars-CoV-2).  
681 Esclarece, ainda, que a implantação da proposta será possível a partir do orçamento já  
682 existente utilizada pela PRPG na alínea Projetos Especiais, sendo 20 (vinte) bolsas de R\$  
683 1.200,00 por 5 (cinco) meses (18.09.10). O Parecer da PG. P. nº 37241/2020, recomenda  
684 que o valor do auxílio financeiro seja previsto diretamente no texto do artigo 4º da minuta  
685 de Resolução, da seguinte forma: “Artigo 4º - Os alunos monitores receberão auxílio  
686 financeiro mensal no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)” (25.09.20). O Parecer do  
687 Conselho de Pós-Graduação (CoPGr) também aprova a minuta de Resolução (30.09.20).  
688 Portanto, manifesto parece favorável à aprovação da minuta de Resolução que institui no  
689 âmbito da Pós-Graduação da USP programa de monitoria para auxílio a docentes e alunos  
690 enquanto perdurar o oferecimento de disciplinas em meio eletrônico como medida de  
691 prevenção ao contágio pela COVID-19. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente  
692 dá por encerrada a sessão às 16h30. Do que, para constar, eu  
693  , Edinalva Ferreira Marinho, Técnico Acadêmico II, designada  
694 pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será  
695 examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for  
696 discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 02 de outubro de 2020.

# **ANEXO I**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**  
**Processo 2020. 5.72.58.2**  
**INTERESSADA: MIRIANE LUCINDO ZUCOLOTO**

Trata-se de recurso administrativo tempestivo, interposto pela Dra. MIRIANE LUCINDO ZUCOLOTO, contra o resultado do concurso para provimento de cargo de Professor Doutor, junto ao Departamento de Estomatologia, Saúde Coletiva e Odontologia Legal da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto (FORP), referente ao Edital ATAc/FORP nº 027/2019 (fls. 08-09).

***Segue breve histórico:***

- 1) Em 15/02/2020, a Recorrente apresenta, de forma tempestiva, recurso administrativo em razão do concurso público em comento. Apresenta como razões:
  - i. Suposta nulidade do edital do concurso, em decorrência de inexistência de previsão de prazo recursal;
  - ii. Suposto descumprimento de previsão editalícia referente à avaliação das provas da primeira fase do concurso;
  - iii. Suposta inconsistência na avaliação da prova prática, na arguição e no julgamento do memorial.

Apresentadas as razões, a Recorrente pleiteia a revisão das notas atribuídas pela Comissão Julgadora (fls.02-07).

- 2) Em 28/02/2020, o Prof. Dr. RICARDO HENRIQUE ALVES DA SILVA, Presidente da Comissão Julgadora do concurso público em tela, apresenta manifestação acerca do recurso supracitado, atendendo ao pedido do Sr. Diretor da FORP, o Prof. Dr.



PAULO NELSON FILHO. Assinam a manifestação todos os demais membros da Comissão (fls. 20-24).

- 3) Em 10/03/2020, também por solicitação do Sr. Diretor da FORP, a Profa. Dra. SIMONE CECILIO HALLAK REGALO apresenta parecer circunstanciado, manifestando-se contrária ao provimento do recurso em questão (fls. 26-27).
- 4) Em 16/03/2020, em sua 426ª sessão ordinária, a E. Congregação da FORP deliberou pelo não provimento do recurso, negando também a concessão de efeito suspensivo (fl. 28).
- 5) Em 19/08/2020, a Parecer PG nº 16476/2020, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, opina pelo recebimento do recurso como tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento (fls. 43-48).

**Considerados os fatos, passo a opinar:**

**a) Suposta nulidade do edital do concurso, em decorrência de inexistência de previsão de prazo recursal**

Argumenta a Recorrente que o Edital ATAc-FORP 027-2019 seria nulo por não prever expressamente o prazo para a interposição de recursos. Como bem apontado no parecer da PG, o Edital faz remissão explícita às normas reguladoras do Estatuto e do Regimento Geral da USP. Estabelece o Edital:

O concurso será regido pelo disposto no Estatuto, no Regimento Geral da Universidade de São Paulo e no Regimento da Faculdade de Odontologia de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (Resolução nº 6.589, de 18 de julho de 2013) (fl.8).



Dentre os referidos documentos legais, destaco o art. 254 do Regimento Geral, que regulamenta os prazos recursais:

**Artigo 254** – O recurso contra decisões dos órgãos executivos e colegiados será interposto pelo interessado, no prazo máximo de dez dias, contados da data de ciência da decisão a recorrer.

§ 1º – O recurso formulado por escrito, ao órgão de cuja decisão se recorre, deve ser fundamentado com as razões que possam justificar nova deliberação.

§ 2º – O órgão recorrido poderá, no prazo de dez dias, reformular sua decisão, justificadamente, ou mantê-la, encaminhando o recurso ao órgão hierarquicamente superior.

§ 3º – O prazo referido no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos colegiados, que deverão apreciar o recurso na primeira reunião após sua apresentação.

§ 4º – Caso haja pedido de vistas na reunião do colegiado, o recurso deverá ser apreciado, obrigatoriamente, na reunião subsequente.

§ 5º – Na hipótese do parágrafo anterior, situações excepcionais serão decididas pelo presidente do colegiado.

§ 6º – O recurso poderá ter efeito suspensivo, a juízo do colegiado recorrido.

Nestes termos, acolho integralmente a manifestação da PG, quando defende que a própria defesa, ciente dos prazos recursais, argumenta pela tempestividade do recurso.

Afirma-se no recurso:

Verifica-se que o prazo para a interposição do recurso iniciou-se em 07/02/2020 (data de finalização do concurso e escolha da candidata indicada), sendo o prazo fatal em 19.02.2020. **Sendo assim, o presente recurso é TEMPESTIVO e deverá ser recebido e dado seu devido prosseguimento** (fl. 02, g.n.).

Portanto, os fatos evidenciam que, não apenas os documentos regulatórios definem claramente os prazos recursais, como a defesa tinha plena ciência deles, caracterizando ausência de prejuízo capaz de dar causa à pretendida nulidade.



**b) Suposta nulidade em decorrência do descumprimento de previsão editalícia referente à avaliação das provas da primeira fase do concurso**

Segundo a Recorrente, houve descumprimento de previsão editalícia, em razão de não haver ocorrido avaliação "*independente*" na primeira fase do concurso. Como evidência, aponta que cada candidato recebeu notas iguais dos diferentes examinadores. Conclui que tal condição sugere a existência de conluio entre os membros da Comissão Julgadora.

Afirma:

Contudo, após a divulgação das notas, verificou-se que a comissão julgadora não cumpriu o quanto estipulado no seu edital, tendo em vista que fora atribuído notas EXATAMENTE IGUAIS (para cada candidato) pelos cinco membros da comissão, evidenciando CONLUIO (fl. 04).

Em primeiro plano, destaco a absoluta inexistência de fatos capazes de suportar a acusação de conluio. Acusação que não apenas questiona a integridade ética e moral dos membros da Comissão Julgadora, como também da Congregação da FORP, que como responsável pela indicação da referida Comissão, seria conivente com essa suposta conspiração execrável.

Igualmente, inexistente indício concreto de que as notas não tenham sido atribuídas de forma individual pelos examinadores. Os boletins de notas acostados aos autos sugerem exatamente o oposto: cada examinador, em absoluta obediência à previsão normativa, atribuiu a sua nota para cada um dos candidatos. De fato, cada candidato obteve a mesma nota dos diferentes examinadores, porém é forçoso reconhecer que tal ação não caracteriza prova de descumprimento de normativa editalícia ou regimental. A justificativa para o ocorrido, apresentada na manifestação dos membros da Comissão, é plausível. Afirmam:





Nesse sentido, previamente à realização das provas foram estabelecidos parâmetros para a correção das mesmas, os quais reuniam diversos itens que contemplavam o conteúdo programático do ponto sorteado, além de atribuir avaliação para o domínio da língua portuguesa, estruturação do texto, referências utilizadas, fluência, postura e senso crítico frente ao tema. Portanto, tendo organizado os critérios de avaliação (incluindo a verificação de abordagem e qualidade referente aos seguintes itens: históricos; criação do SUS; saúde como direito; princípios e diretrizes do SUS; níveis de atenção; atenção primária e estratégia de saúde da famílias; PNAB; trabalho em equipe de saúde; planejamento - território; planejamento -- trabalho em equipe; planejamento epidemiológico; avaliação – PMAQ; redes de atenção; financiamentos vigilância em saúde; especificidades da saúde bucal; Programa Brasil Sorridente. Esta calibração prévia colaborou para que fossem atribuídas notas coincidentes aos candidatos por diferentes membros da Comissão Julgadora (fls. 21-22).

Analisados os fatos, afastado a tese de nulidade em decorrência do descumprimento de previsão editalícia referente à avaliação das provas da primeira fase do concurso.

**c) Suposta inconsistência na avaliação da prova prática, na arguição e no julgamento do memorial**

Passo a considerar as alegações referentes à existência de inconsistências e incorreções quando da análise das provas e títulos da Recorrente.

Sobre a avaliação da prova prática, a defesa afirma que:

Quanto à atribuição de notas da prova Prática, a comissão julgadora apresentou notas individuais de cada participante. Contudo, os candidatos entenderam as notas como **MUITO DESTOANTES e DESPROPORCIONAIS** em relação ao nível de experiência técnica dos candidatos (fl.05).



Sobre a avaliação do seu memorial, a Recorrente afirma possuir um currículo de “*alto nível de excelência, comparado com o currículo da candidata indicada*”. Deve-se frisar, que a Recorrente já havia feito análise de mérito anteriormente. Sobre a prova escrita, afirma:

Além disso, os candidatos não conseguiram entender os critérios adotados pela banca na distribuição das notas, uma vez que a leitura pública os permitiu identificar que alguns candidatos **FUGIRAM** do tema proposto, além de não apresentarem **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS** que embasassem suas afirmações, fazendo também pouca exploração do ponto sorteado, em comparação com demais candidatos eliminados nessa fase (fl. 05).

Ainda que não precisassem fazê-lo, por conta da autonomia que detinham como avaliadores, os membros da Comissão Julgadora apresentam, em sua manifestação, de forma clara e detalhada, os parâmetros adotados para atribuição das notas.

O que se observa, portanto, é a existência de clara discordância entre a valoração das provas e títulos da Recorrente atribuída pela própria, e a atribuída pela Comissão Julgadora. Acerca da questão, transcrevo manifestação lançada por ocasião da análise de Processo 2020.1.4067.1.2, referente a um recurso contra homologação de concurso para cargo de Professor Titular:

O julgamento das provas e títulos relacionados aos concursos da carreira docente é prerrogativa das comissões julgadoras, constituídas pela Congregação da Unidade, ouvido o Conselho de Departamento. Ao constituir uma comissão julgadora para os concursos da carreira docente, a Congregação da unidade a ela atribui o poder de analisar, em função dos critérios estabelecidos nos dispositivos legais que regem os concursos, as provas e os títulos apresentados pelos candidatos. A importância da tarefa justifica todos os cuidados tomados na sua constituição, que longe de ser um ato monocrático, passa pelo crivo da mais alta autoridade acadêmica no âmbito das unidades, a Congregação. (...) sendo da Comissão Julgadora a prerrogativa dos julgamentos relacionados aos concursos da carreira docente, são muito estreitos os limites da CLR, enquanto instância recursal, para reanalisar o mérito da avaliação, como pretende a Recorrente. A ela, como às demais instâncias recursais, cabe, por ocasião da interposição de recurso, analisar predominantemente a existência de possíveis vícios, cuja natureza possa ter eventualmente ofendido à legislação pertinente ao assunto. Ainda que seja de amplo conhecimento, vale lembrar que tal entendimento tem sido



reiteradamente aplicado pela Procuradoria Geral, pela Comissão de Legislação e Recursos, e pelo Conselho Universitário, e se encontra em plena harmonia com a jurisprudência pátria. (...) Configura-se condição teratológica, quando um avaliado assume o papel de avaliador, e nessa condição, passa a avaliar não apenas o seu desempenho, como também as avaliações da Comissão Julgadora. Trata-se de uma indesejável inversão de papéis. Se indicados foram pela E. Congregação para integrar a Comissão Julgadora, certamente são detentores de predicados para fazê-lo.

Entendo que os argumentos utilizados na avaliação do caso retrocitado são integralmente aplicáveis ao caso em questão, razão que ampara o não acolhimento da tese apresentada pela Recorrente.

#### **Passo as conclusões**

Diante do exposto, considero que o recurso deva ser conhecido, porém desprovido em sua totalidade.

**Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão**  
**Escola de Educação Física e Esporte**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

# **ANEXO II**



**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E RECURSOS**  
**Processo 2020. 5.191.59.0**  
**INTERESSADA: MAYTÊ BOLEAN CORREIA**

Trata-se de recurso administrativo tempestivo, interposto pela Dra. MAYTÊ BOLEAN CORREIA, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ribeirão Preto (FFCLRP), que indeferiu seu recurso, homologando o concurso para provimento de um cargo de professor doutor junto ao Departamento de Química da Unidade, disciplinado pelo Edital ATAC nº 037/2019.

***Segue breve histórico:***

- 1) Em 12/03/2020, o Prof. Dr. CARLOS FREDERICO LEITE FONTES, membro titular da Comissão Julgadora do concurso em tela, apresenta ao então Diretor da FFCLRP, Prof. Dr. PIETRO CIANCAGLINI, petição objetivando a retificação de nota por ele atribuída no concurso, sob justificativa de erro na transcrição da mesma (fl. 54).
- 2) Em 17/03/2020, o Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE, membro titular da Comissão Julgadora do concurso em tela, apresenta petição ao Sr. Diretor, solicitando que o fato supracitado seja mencionado no Relatório Final do concurso (fl. 55).
- 3) Em 15/05/2020, a Recorrente apresenta, de forma tempestiva, recurso administrativo contra a homologação do concurso público em comento. Apresenta como razões:



- i.) Suposto erro no lançamento das notas de um dos examinadores, que a teria privado de receber a sua indicação para a ocupação do cargo em disputa;
- ii.) Erro no cálculo das notas finais causado por indevida aplicação de arredondamento numérico.

Apresentadas as razões, a Recorrente pleiteia a anulação do certame em decorrência de vícios insanáveis (fls.04-18).

- 4) Em 27/04/2020, Parecer PG nº 16020/2020, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, opina pelo recebimento do recurso como tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento (fls. 25-31).
- 5) Em 06/05/2020, em sua 83ª reunião extraordinária, a E. Congregação da FFCLRP deliberou pelo não provimento do recurso, e pela homologação do concurso em tela. Deliberou ainda por indeferir as petições apresentadas pelo Prof. Dr. CARLOS FREDERICO LEITE FONTES, e pelo Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE (fl. 23).
- 6) Em 18/05/2020, a pedido do Prof. Dr. MARCELO MULATO, então Vice-Diretor da FFCLRP, o Prof. Dr. MARCELO MARINI PEREIRA DE SOUSA apresenta parecer acerca do recurso, manifestando-se contrário ao seu provimento (fls. 57-59).
- 7) Em 21/05/2020, em sua 407ª reunião ordinária, a E. Congregação da FFCLRP aprovou o parecer exarado pelo Prof. Dr. MARCELO MARINI PEREIRA DE SOUSA, deliberando pelo não provimento do recurso (fl. 60).
- 8) Em 17/08/2020, Parecer PG nº 16460/2020, de lavra da Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, reitera os argumentos apresentados no Parecer PG nº 16020/2020, opinando pelo não provimento do recurso (fls. 65-78).



*Considerados os fatos, passo a opinar:*

**a) Suposto erro no lançamento das notas de um dos examinadores do concurso**

A razão basilar apresentada pela defesa para dar causa ao pedido de anulação do concurso é a ocorrência de suposto erro na transcrição das notas de um dos examinadores. O caso é relatado pelo próprio membro da Comissão Julgadora envolvido na questão, o Prof. Dr. CARLOS FREDERICO LEITE FONTES, em carta dirigida ao então diretor da FFCLRP, o Prof. Dr. PIETRO CIANCAGLINI. Relata o examinador:

"Fiz a construção das minhas notas, individuais para cada candidato, de modo a deixar empatados com a nota 9,1 os candidatos Dra. Maytê Bolean, Dr. João Paulo Lourenço Franco Cairo e Dr. Carlos Arteiro Sorgi. **Por algum motivo que ainda não compreendi, algum erro ocorreu no ato da transcrição das notas dos candidatos.** No ato da reunião final entre os membros da banca ainda na sala de reuniões, **conferi três vezes todas as notas, por mim atribuídas** de forma a certificar-me de que os três candidatos acima citados estavam empatados, pois queria sinalizar que foi muita difícil selecionar entre estes três candidatos. **Por alguma razão que eu desconheço aconteceu um erro de transcrição das notas da prova didática do candidato Carlos Sorgi durante a exposição delas durante a sessão pública.** Efetivamente, a nota da prova didática do Dr. Carlos Sorgi é 8,5 e não 9,1, como transcrito erroneamente, resultando na média ponderada correta 9,1" (fl 54, g.n.)

Não há dúvida de que erro de tal gravidade daria sólido suporte a um pedido de anulação. Entretanto, compulsando os autos pode-se afirmar –inequivocamente- que tal alegação não encontra respaldo nos fatos. Como evidência cabal, aponto que são acostadas aos autos as planilhas de notas atribuídas pelo Prof. LEITE FONTES ao então candidato Dr. CARLOS SORGI. Em especial, destaco a planilha relativa à prova didática do



referido candidato, a quem o examinador alega ter atribuído nota 8,5 e não 9,1. Trata-se de planilha preenchida de próprio punho e assinada pelo examinador, onde sem o mínimo sinal de rasura, consta a nota 9,1, grafada em numeral e por extenso (fl. 43).

Conforme apontado nos autos, tal planilha, assim como as demais, foi devidamente guardada em envelope lacrado, em total acordo com as normas regimentais e editalícias. Acerca do procedimento, aponta o Relatório da Comissão Julgadora:

(...), a Comissão Julgadora reuniu-se a fim de atribuir as notas individuais, que foram **lacradas em envelopes pelos examinadores** (fl. 36, g.n.).

O referido relatório foi devidamente rubricado e assinado pelo Prof. LEITE FONTES, e pelos demais membros da Comissão.

Corroborar o fato, relato apresentado pelo Prof. Dr. FRANCISCO DE ASSIS LEONE, também membro titular da Comissão:

Realizadas as três provas, as notas individuais de cada candidato, referentes a cada uma das provas foram anotadas pelos membros da banca em folhas separadas, colocadas em **três diferentes envelopes que foram fechados e rubricados pelos examinadores** (fl. 55, g.n.)

Deve-se frisar que, a nota constante na referida planilha individual foi corretamente lançada no quadro geral de notas.

Analisados os fatos, é forçoso reconhecer que o alegado erro na transcrição da referida nota não aconteceu.





Acerca das atitudes do referido examinador, acolho integralmente a tese apresentada pela Dra. CRISTIANA MARIA MELHADO ARAÚJO LIMA, que aponta ser a sua motivação subjetiva irrelevante, devendo considerar-se, para a atribuição das notas, tão somente o critério objetivo normativo, sob pena de ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, considerando que os artigos 142, 145 e 161 do Regimento Geral estabelecem de forma clara que a indicação do candidato está adstrita às notas atribuídas pelo examinador, que, portanto, tem o dever de indicar o candidato detentor da maior nota, não poderia, nos limites da legalidade, o Prof. LEITE FONTES, indicar outro candidato que não o Dr. CARLOS SORGI, tendo em conta que, como resultado das notas atribuídas pelo examinador, foi ele que atingiu a maior média final. Não quisesse fazê-lo, não teria a ele ter atribuído as maiores notas, como comprovadamente fez, sem que nenhum fator externo tivesse interferido nas suas decisões.

Como muito apontado pela Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, d. Chefe da Procuradoria Acadêmica, em complemento ao Parecer PG nº 16460/2020, o examinador *“não tem o direito de deturpar o resultado final de um concurso público, tentando alterar ilegalmente as notas conferidas ao longo do certame”*. Continua a procuradora, *“atender ao pedido da recorrente seria evidente violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade”* (fl.76).

Afastada a hipótese do erro, considero inexistir vício apto a dar causa ao pedido de anulação apresentado pela defesa. Vício haveria caso a Assistência Acadêmica tivesse acolhido o pedido intempestivo do examinador de alteração da nota, motivado por causa que se mostrou inverídica. Atuação diligente da Assistência Acadêmica da FFCLRP, que merece ser elogiada, impediu o fato.



Caracteriza a defesa o concurso como “ato viciado por imprecisões, dúvidas, confusões, arrependimentos e erros que macularam a higidez do resultado” (fl.17). Com a máxima vênua, os fatos apontam que tais adjetivos podem até ser atribuídos ao comportamento do examinador em questão, mas não ao certame, que por diligência dos seus demais atores, não foi contaminado pela situação.

Diante do exposto, pondero ter sido acertada a decisão da E. Congregação da FFLCRP pelo não acolhimento dessa tese.

**b) Erro no cálculo das notas finais causado por indevido arredondamento numérico**

Alega a defesa que o arredondamento numérico das médias finais atribuídas aos candidatos constituiu vício insanável apto a dar causa a anulação do certame. Aponta ainda que, sua interpretação vai ao encontro das manifestações da PG. Acerca da questão afirma:

**ASSIM, CABE FRISAR QUE A PROCURADORIA JURÍDICA AFIRMOU, CATEGORICAMENTE, QUE AS NOTAS DOS CANDIDATOS FORAM DIVULGADAS EM 07/03/2020 DE MANEIRA A VILIPENDIAR O REGIMENTO INTERNO DA USP, POIS FOI UTILIZADO O ARRENDADAMENTO (sic), O QUE NÃO É PERMITIDO, MACULANDO A HIGIDEZ DO CONCURSO. (fl.09)**



Ainda sobre as manifestações da PG, afirma a defesa:

Verifica-se, assim, que mesmo após o amplo e detalhado Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, a Congregação homologou um relatório que **a própria Procuradoria Jurídica já tinha declarado como viciado, com erros impossíveis de serem sanados**, posto que vão de encontro com o Regime Geral da USP e Princípios Administrativos Constitucionais, conforme exposto acima (fl.10, g.n.).

A análise dos autos aponta que o arredondamento de fato ocorreu. Caracteriza-se situação que afronta o art. 140 do Regimento Geral, que determina que as notas das provas do concurso para professor doutor deverão variar de zero a dez, permitida a aproximação até a primeira casa decimal.

Conforme entendimento consolidado na PG, e também na CLR, o dispositivo regimental em tela aplica-se exclusivamente às notas de cada uma das provas do certame, que de fato podem ser arredondadas até a primeira casa decimal, não havendo, portanto, previsão normativa que ampare o arredondamento das notas finais.

Como fruto do uso indevido do arredondamento numérico no cálculo das notas finais, o candidato vencedor recebeu três, e não quatro indicações, como seria correto, enquanto a Recorrente recebeu duas, ao invés de uma indicação, como seria correto. Vale destacar que, tal resultado é alcançado considerando-se, como é correto fazer, as notas objetivamente registradas nos boletins individuais.

Resta claro que o arredondamento praticado gerou um vício! Entretanto, em desacordo com o pretendido pela defesa, trata-se de vício sanável, que não tendo gerado nenhum prejuízo concreto, posto não ter alterado o vencedor do concurso, não pode dar causa ao pleiteado pedido de anulação.



Por além de refutar os argumentos apresentados no recurso em questão, em favor da verdade, deve-se frisar que a tese em comento não encontra respaldo nos pareceres exarados pela PG, como reiteradamente afirmado na peça recursal. O exame dos referidos documentos aponta exatamente o contrário. Termos deslocados do contexto em que foram aplicados, interpretações grosseiramente equivocadas, por além de omissões estratégicas são usadas de forma recorrente para deturpar os referidos documentos, que, como de costume, se distinguem pela sua lisura e excelência. Em suas manifestações, a PG não considera, portanto, que, no caso concreto, o arredondamento indevido configurou vício que atentou contra a higidez do certame, ao contrário, posiciona-o como erro formal plenamente sanável. Nestes termos, alinho-me com a manifestação da Dra. STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA, quando afirma que a petição da recorrente beira a falta de ética.

Ainda que o resultado final não tenha sido afetado pelo arredondamento, é clara a ocorrência de um vício que deve ser corrigido. Tal correção é proposta no parecer da PG, que sugere ainda que se inclua no Relatório Final os fatos protagonizados pelo Prof. Dr. LEITE FONTES. Em seu relato para a Congregação, o Prof. Dr. MARCELO MARINI PEREIRA DE SOUSA também argumenta em favor da correção das médias finais, apontando tratar-se de ação necessária à *"preservação da vontade de cada um dos examinadores"* (fl. 59). Entretanto, quando da análise do caso, a E. Congregação da FFCLRP deliberou por não acolher tais recomendações.

Diante do exposto, considerada a questão em tela, afastado a tese da existência de vício apto a dar causa ao pedido de nulidade do certame. Ainda assim, considero, em alinhamento com o posicionamento da PG, e do relator da Congregação, ser necessário corrigir o erro causado pelo impróprio arredondamento das médias finais. Ainda que a inexistência de prejuízo concreto seja clara, não encontro justificativa para não corrigir um



vício detectado. O erro praticado, que no caso concreto não trouxe prejuízo ao certame, pode, caso seja novamente posto em prática, gerar resultado distinto, capaz de comprometer a higidez de certames dessa natureza. O registro documental da correção do erro serve, no meu entendimento, como um importante instrumento de orientação para as ações futuras, razão que justifica o meu convencimento acerca da necessidade de proceder a correção. Que este episódio, que assumiu contorno inofensivo, não venha a ser usado como argumento para a aplicação futura do mesmo expediente, com resultado imprevisível.

#### **Passo as conclusões**

Diante do exposto, considero que o recurso deva ser conhecido, porém desprovido em sua totalidade, mantendo-se a decisão da E. Congregação da FFCLRP. Reforço, a sugestão de correção do arredondamento indevido das médias finais do concurso em comento.

**Prof. Dr. Júlio Cerca Serrão**  
**Escola de Educação Física e Esporte**  
**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**